



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMACAO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

baixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **21/07/2022**

8733/2022

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **CONTRARRAZAO DE RECURSO LICITATORIO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IM**

CPF/CNPJ: **04869711000158**

Endereço:

Município:

Cep:

Bairro:

JF:

Telefone:

E-mail: **FLEXIBASE@FLEXIBASE.COM.BR**

Sector Requerente:

Objeto: **-SEGUE ANEXO CONTRARRAZÃO REFRENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 33/2022.**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

otavio Drummond

8733/2022

CONTRARRAZÃO

licitacao@flexibase.com.br <licitacao@flexibase.com.br>

Qui, 21/07/2022 10:08

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: gil.santos2010@yahoo.com.br <gil.santos2010@yahoo.com.br>; joaomendes@flexibase.com.br <joaomendes@flexibase.com.br>

1 anexos (203 KB)

Contrarrazaes.pdf;

Bom dia,

Segue anexo contrarrazão referente ao PREGÃO PRESENCIAL 33/2022.

Atenciosamente,

Izadora Santos
Analista de Documentação

 licitacao@flexibase.com.br

 www.flexibase.com.br

 (62) 3625.5222

Ramal: 5220

 /flexibasemobiliariocorporativo

 @flexibase

 /flexibase

Antes de imprimir pense bem, o meio ambiente agradece.

FLEXI
BASE
Mobiliário Corporativo



Rua 13, esq. c/Av. 01 | Qd. 10 | Lt. 19/24 - Polo Empresarial Goiás.
CEP: 74.985-225 - Aparecida de Goiânia - GO.

Ilmo Sr. Pregoeiro da Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios

Secretaria Municipal de Administração

Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2022

A empresa FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 04.869.711/0001-58, já qualificada no processo, neste ato representada por procurador infra assinado vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, quanto ao recurso apresentado pela empresa OFFICE SOLUÇÃO EM COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - EPP, pelos fatos e fundamentos que expõe a seguir:

1) DOS FATOS

Trata-se a presente peça de contestação contra o recurso apresentado pela empresa OFFICE e, desta feita, arguindo acerca da decisão que a desclassificou considerando que a mesma não atendeu aos requisitos do edital quanto a apresentação correta de sua proposta referente a ausência de catálogo para que a Administração pudesse avaliar os produtos ofertados.

Imperioso destacar que a análise dos documentos fora realizados em sede de recurso, no qual a Administração já fundamentou os termos aos quais a recorrente não atende ao instrumento convocatório. Desta feita, outra conclusão não há se não a tentativa

desesperada da recorrente em tentar induzir o douta pregoeiro a erro e tumultuar o certame.

Ademais, cumpre frisar que, ao ingressar no certame, a empresa afirma que atende a todos os dispositivos editalícios e ainda que os mesmos poderiam ser objeto de impugnação ou solicitações de esclarecimento, ferramentas estas não utilizadas pela recorrente. Ou seja, a mesma aceitou todas as exigências e agora tenta tumultuar o certame por ter agido de má-fé.

2) NO MÉRITO

Preliminarmente, tomando como base os artigos 3º e 54º, inciso 1º da lei 8.666/93, a decisão do pregoeiro para a aceitação e habilitação de uma empresa, deve ser fundamentada e tomada sobre e exclusivamente termos exigidos no Edital e seus anexos, para a aceitação da proposta e demais documentos.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor

A OFFICE pretende violar o princípio de vinculação ao estudo convocatório que estabelece as regras e pretende agora, sem ter impugnado o Edital, criar novas regras e termos para que o pregoeiro e sua comissão tomem a decisão. Vejamos precedentes da Corte de contas e da Justiça.

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005 Plenário Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...). Acórdão 369/2005 Plenário

A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos.

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não podem o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas em acordo com o certame, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público, como é o caso da ora defendente.

No caso em análise, não houve erro ao proceder com a desclassificação da recorrente. O instrumento traz claramente que a proposta deve ser acompanhada de catálogo e, estando em desconformidade com o edital, deve ter a proposta recusada. Necessário destacar que a proposta deve ser apresentada pela empresa licitante da forma estipulada, ou seja, enquanto na condição de participante do certame a referida proposta deve atender ao exigido pelo edital.

Nesse ponto, importante ressaltar que a Administração como regra a impossibilidade de alteração dos termos da proposta, incluindo assim a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente na proposta, definindo claramente os critérios de análise de aceitação. Cabe-nos apontar, principalmente, que ao contrário do afirmado pela recorrente, o edital definiu pela impossibilidade de alteração, logo, uma

vez verificado o não atendimento, tal irregularidade não pode ser objeto de diligência por afronta direta aos termos editalícios.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados” (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta

apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Imperioso destacar que o edital é claríssimo ao colocar a necessidade e apresentação do catálogo. Vejamos:

Catálogo, dos produtos cotados, em língua portuguesa e com imagem dos objetos, com nível de informação suficiente para avaliação do Pregoeiro e sua Equipe, demonstrando a adequação da linha de produtos da licitante às especificações requeridas no Termo de Referência, podendo inclusive ser solicitada amostra para melhor avaliação do(s) produto(s) sob pena de desclassificação;

O documento se faz necessário para verificar a compatibilidade do produto frente as especificações. Ao que pese o entendimento conveniente da recorrente em afirmar que as amostras que teriam o condão de realizar tal análise, o mesmo não merece prosperar principalmente porque o edital não tornou tal requisito obrigatório, sendo facultado a prefeitura utilizar-se desse meio caso fosse conveniente. A recorrente pretende distorcer as interpretações do edital para que force entendimento que a abone quanto aos seus erros. Erros estes que culminaram na sua desclassificação. Cumpre mais zelo por parte da recorrente na análise do edital não podendo a Administração se adaptar aos seus desejos.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por



ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Frisa-se que não basta ao Poder Público selecionar a proposta com menor valor. Deve, além disso, selecionar dentre os interessados, aqueles que possuem idoneidade sob o ponto de vista jurídico, econômico, técnico, fiscal, social, securitário e trabalhista, a fim de garantir-se quanto à efetiva entrega do objeto licitado, não bastando, portanto, a mera análise do preço.

Ao apresentar imagem que não corresponde ao especificado no edital, percebe-se claramente que a empresa orçou produto inferior e totalmente diverso, fato este que fez com ofertasse um lance maior.

Por todo o exposto, depreende-se que esta Administração visa a aquisição de produtos com o “melhor preço”, entendido como aquele que atenda aos requisitos eleitos, frente a melhor utilização do erário.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. O STJ já se manifestou diversas vezes a

respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

Sobre o tema, importante esclarecer, mais uma vez, que o particular deve-se adequar as exigências da Administração Pública e não o contrário, considerando o princípio da supremacia do interesse público.

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por certo, o instrumento convocatório fora objeto de análise jurídica e as exigências estipuladas passaram pelo seu crivo. Logo, todas as solicitações encontram-se aprovadas no processo, não sendo necessário destaca-las no instrumento convocatório. Assim, uma vez definidos tais critérios, a Administração deve exigí-los.

Ressaltamos também que uma vez que a Administração não realiza a análise da proposta conforme os ditames do edital ou não o faz do modo estipulado, compromete o princípio da isonomia considerando que vários outros licitantes poderiam ter ingressado no certame, colocando em risco a compra e o uso dos recursos públicos.

Logo, apesar da tentativa desesperada da recorrente em apresentar os alegados argumentos desarrazoados em sede de recurso, os mesmos não estão conformes. Correspondem a uma esforço para ludibriar o pregoeiro em sua avaliação.

Considerando o paradigma inquestionável no qual todos os termos da proposta devem atender ao exigido no edital, observamos que as desconformidades arroladas são gritantes.

Considera-se que estas discrepâncias alteram significativamente a proposta, admitindo a capacidade geral de entendimento, o que é vedado pelos princípios aplicados às licitações, pois gera dúvidas sobre o real produto ofertado. Em havendo erro substancial, intencional ou não, pois a especificação dos itens da proposta não condizem com o especificado no edital, faz-se necessária manter a desclassificação do licitante, pois sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8.666/932, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Não há sentido em prolongar a disputa da licitação considerando que o próprio licitante não teve capacidade de sequer ter uma imagem condizente com a especificação.

A OFFICE, na condição de empresa especializada, obteve cópia do instrumento convocatório, angariando o que fosse preciso para atender ao termos do edital e elaborando sua proposta comercial, nos exatos moldes definidos pela Administração, bem como teve ciência do prazo e condições de apresentação dos documentos. Porém, ocorre que optou por apresentar proposta que não condiz com o edital.

Para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada à decisão do Pregoeiro, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento

convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Se há ausência de documentos e documentos irregulares que não correspondem aos produtos licitados na data indicada no edital, certamente isso terá repercussão no custo do produto, gerando injusta competição com os participantes que orçaram produtos de acordo com o Edital e afastando a isonomia entre os licitantes.

Resta clara a situação apresentada é capaz de macular a essência da proposta, prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, há razão para a rejeição da proposta.

3) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento da presente peça contestatória para que seja mantida desclassificada a empresa OFFICE do certame por ter apresentado desconformidade com a documentação técnica, bem como proceda com o regular andamento do processo.

Termos em que Pede Deferimento

Aparecida de Goiânia, 21 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOAO FRANCISCO MENDES
A autenticidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assina/di/verifica-digital>



João Francisco Mendes

Diretor Comercial

Flexibase Ind. Comércio de Móveis,

Importação e Exportação LTDA